

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Odair)**

Dispõe sobre a repactuação e alongamento das dívidas de micro e pequenas empresas contraídas ao amparo de programas governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas ao abrigo de programas governamentais no âmbito da União, observadas as seguintes condições:

I - repactuação, pelo prazo de até sessenta meses, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos contratados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após sessenta meses da data da repactuação;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de cinco por cento ao ano;

III - os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para formalização dos instrumentos de repactuação.

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação de que trata esta Lei farão jus a bônus de adimplência de cinco por cento sobre cada parcela vincenda, quando paga até o respectivo vencimento.

Art. 3º Cumpre aos agentes financeiros credores:

I - dar início, após decorridos cento e oitenta dias da publicação da regulamentação desta Lei, às providências relativas ao encaminhamento dos contratos em situação de inadimplência há mais trezentos e sessenta e cinco dias, não repactuados, para cobrança de créditos e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor;

II - informar, no prazo de até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, aos órgãos gestores dos programas de financiamentos e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas repactuações;

III - promover o cancelamento das informações referentes à inadimplência dos contratos repactuados fornecidas a bancos de dados, de cadastros e de proteção ao crédito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No ano passado os micro e pequenos produtores rurais foram beneficiados com o alongamento e repactuação de seus débitos. No nosso entendimento os micro e pequenos empresários do setor secundário e terciário também necessitam de benefício similar, para poderem sobreviver no adverso cenário econômico do Brasil caracterizado por recessão e taxas de juros absurdamente elevadas.

O projeto que ora propomos permite que micro e pequenos empresários adiram a uma repactuação das dívidas contraídas no âmbito de programas do governo federal, a qual resultaria em cinco anos de prazo para o início da amortização do montante repactuado. Este prazo dar-lhes-ia tranquilidade para gerir os respectivos negócios, evitando-se o fechamento de muitos empreendimentos pelo simples motivo de estarem inadimplentes com financiamentos anteriormente tomados, sejam para implantação ou para capital

de giro. Destaque-se que, entre as obrigações a serem observadas pelas instituições financeiras, introduzimos a retirada das informações negativas feitas nos bancos de dados de cadastro e de proteção ao crédito, afim de que as empresas que aderirem ao repactuação possam contrair novos empréstimos.

Contamos com o apoio e aprimoramento do presente projeto de lei, pelo que representa para a economia nacional o importante segmento de micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Odair

2004\_978\_Odair